



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.001019/2003-99
Recurso n° 139.462 Voluntário
Acórdão n° **3302-00.974 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 14/07/1999, 04/08/1999, 18/08/1999

LANÇAMENTO. DÉBITO NÃO PAGO.

É dever do Fisco efetuar o lançamento do débito da CPMF que deixou de ser retida e recolhida por instituição financeira, em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF não retida e nem recolhida pelas instituições financeiras por força de decisão judicial posteriormente revogada.

Os fatos geradores da autuação ocorreram nos dias 14/07/1999, 04/08/1999 e 18/08/1999.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente em parte o lançamento, para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão nº 09-15.637, de 27/02/2007 (fls. 177/187).

Ciente desta decisão em 15/03/2007, a interessada ingressou, no dia 16/04/2007, com o recurso voluntário de fls. 192/201, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 – efetuou o pagamento da CPMF cuja compensação havia sido solicitada no Processo nº 10680.013268/00-91, conforme cópia do Darf de fl. 205;

2 – o débito lançado foi compensado no Processo nº 10680.013269/00-53, pendente de decisão administrativa;

3- o presente processo seja juntado ao Processo nº 10680.013269/00-53 ou sobrestado o julgamento até decisão final do pedido de parcelamento.

Conforme Resolução nº 201-00.779, na sessão de julgamento do dia 10/10/2008, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte resolver converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- informar se no pagamento realizado através do Darf de fl. 205 existe algum crédito tributário que tenha sido objeto do presente lançamento.

2- informar se existe outros Darf relacionados com este auto de infração.

3- informar se parte ou totalidade do crédito tributário do presente processo foi objeto de pedido de parcelamento acostado ao Processo nº 10680.013269/00-53 (ou a outro processo) e se já houve decisão administrativa definitiva sobre o pedido de compensação, extinguindo ou não o débito lançado no auto de infração contestado.

4- prestar os esclarecimentos e as informações que julgar conveniente ao deslinde da questão.

Realizada a diligência, a Fiscalização concluiu que os débitos lançados neste processo não foram extintos nem por pagamento e nem por compensação, conforme Relatório Fiscal de fl. 233.

Ciente do resultado da diligência (fl. 234v), a recorrente se manifestou alegando que o seguinte:

1- o Darf de fl. 205 refere-se a pagamento de CPMF de todos os estabelecimentos da recorrente (matriz e filiais);

2- por equívoco, no demonstrativo encaminhado foi demonstrado apenas os débitos objeto de pedido de compensação do processo nº 10680.013269/00-53, ainda pendente de julgamento;

3- os débitos do presente processo foram compensados no processo nº 10680.013268/00-91, encerrado em razão do pagamento do Darf e que não estão declarados no demonstrativo apresentado;

4- o demonstrativo apresentado limitou-se ao período solicitado, ou seja, de 17/07/99 a 17/08/99, de forma que os fatos geradores objeto do presente processo não poderiam estar listados posto que ocorreram no período de 14/07/99 a 18/08/99;

5- o Processo nº 10680.013269/00-53 não se refere a pedido de parcelamento, mas a pedido de compensação.

Considerando que o período das informações solicitadas à recorrente pela RFB **não** alcançou os fatos geradores ocorridos nos dias 14/07/99 e 18/08/99, objeto do lançamento, o processou retornou à DRF de Coronel Fabriciano – MG para ultimar a solicitação contida no item 1 da Resolução nº 201-00.779, conforme Despacho de fls. 243/244.

Realizado a diligência abrangendo os dias 14/07/1999 e 18/08/1999, a Fiscalização ratificou a conclusão de que os débitos deste processo não estavam extintos nem por pagamento e nem por compensação, como alega a recorrente.

Ciente do resultado da diligência, a empresa recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 10/10/2008.

Como relatado, trata este processo de lançamento de CPMF não retida e não paga em face de decisão judicial posteriormente revogada.

A recorrente não contesta o fato gerador e nem o valor da CPMF lançada.

A recorrente alega, em sua defesa, que os débitos lançados ou foram extintos por pagamentos ou por compensação.

Por tratar a alegação da recorrente de matéria de fato, o processo desceu à origem para que fosse informado sobre a veracidade das alegações da recorrente.

Realizado a diligência, a Fiscalização concluiu que os débitos deste processo não foram pagos e nem compensados, como alegara a recorrente.

Ciente das conclusões da Fiscalização, a recorrente nada disse.

Restou cabalmente provado que não procede as alegações da recorrente de que os débitos deste processo estão extintos por pagamento e por compensação. Portanto, procedente é o lançamento e sem reformas a decisão recorrida.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.